



Número do Processo: 146/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOURO, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS – “FOOD TRUCKS”.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Veto total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 051/19 que “ALTERA A LEI Nº 3.845, DE 10 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOURO, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS – “FOOD TRUCKS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O Autógrafo de Lei 051/19, pretende regular por lei ordinária, matéria tratada pela Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012 (Código de Posturas do Município de Anápolis), conforme entendimento expresso no parecer nº 965/2019, da Procuradoria da Fazenda Municipal, do qual transcrevemos:

“..., a matéria tratada, comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas em veículos automotores, denominados “FOOD TRUCK”, ao meu entendimento, nada mais é que a venda ambulante, já regulada pela Lei Complementar nº 279, de 11 de junho de 2012, Código de Posturas do Município de Anápolis, no seu livro II, Título I, Capítulo IV.

A Lei Complementar municipal acima citada regula de forma exaustiva todos os aspectos relacionados ao comércio ambulante, tais como: ocupação de espaços públicos, licenciamento, vigilância sanitária, infrações e aplicação de penalidades, sobretudo quanto ao valor das multas e à sua graduação.

Há, também, uma aparente antinomia entre o Código de Posturas e o autógrafo de lei quanto à forma de utilização dos espaços públicos, notadamente quanto ao instrumento a ser utilizado (permissão/autorização de uso) e quanto à publicidade dos engenhos.

Desta forma, entendo que o presente autógrafo de lei, nos aspectos acima elencados, deve ser vetado, uma vez já regulados pelo Código de Posturas, LCM 279/2012, cujos dispositivos não podem ser alterados por lei ordinária, norma de hierarquia inferior.”



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Assim, considerando que o Autógrafo de Lei nº 051/19, pretende tratar por lei ordinária, matéria já devidamente regulada pelo Código de Posturas do Município de Anápolis, Lei Complementar de hierarquia superior, torna-se o autógrafo **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto deste Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 6 de agosto de 2019.

Encaminhe - se à **MESA**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
**Waldemar Ed. S. Lopes**  
Presidente